

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**  
Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 215, de 17 de setembro de 2020 -  
CGJ/RN.

Modificar o art. 550 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça para acrescentar a possibilidade de lavratura de escritura pública de extinção de união estável, mesmo havendo filhos menores ou incapazes.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011);

CONSIDERANDO que o art. 550 do Código de Normas (Caderno Extrajudicial) desta Corregedoria de Justiça permite a lavratura de escritura pública de separação, de divórcio ou de conversão de separação em divórcio, mesmo havendo filho menor ou incapaz;

CONSIDERANDO que outras Corregedorias Gerais de Justiça de outros Estados, a exemplo de Goiás, Bahia e Santa Catarina, possibilitam a lavratura de escritura pública na forma do art. 550 do Código de Normas;

CONSIDERANDO a decisão proferida por esta Corregedoria Geral de Justiça no Pedido de Providências de n. 0000401-90.2020.2.00.0820 que foi apresentado pela Presidência da OAB/RN.

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar o caput do art. 550 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) para a seguinte redação:

Art. 550. Havendo filhos comuns do casal, menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação, de divórcio, de conversão da separação judicial em divórcio ou de extinção de união estável, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes a guarda, visitação e alimentos dos mesmos, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.